

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

EMENDA Nº 001/2019 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINȚE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Dispõe sobre a criação das emendas individuais impositivas e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Quatá/SP, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Quatá fica acrescida do artigo 129-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 129-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentarias serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste porcentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. O limite de 1,2% será dividido entre todos os vereadores existentes na Câmara Municipal de Quatá/SP, devendo cada um deles respeitar a destinação as ações e serviços de saúde constante no caput.

H

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

§ 2º. Caso algum vereador não queira fazer o uso da faculdade prevista no caput, sua parcela será redistribuída aos demais vereadores.

- § 3º. As emendas individuais deverão ser apresentadas até o dia 31 do mês de outubro de cada exercício financeiro, somente podendo ser designada a audiência pública de aprovação da Câmara Municipal após esta data.
- § 4º. A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar de regência.
- § 6°. As programações orçamentarias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.
- § 7°. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

1

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

 1 – Até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, a ser deliberado pela Mesa Diretora por meio de Projeto de Resolução;

III – até 30 de setembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8°. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7°, as programações orçamentarias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória no caso dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7°.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal

1

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo não poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas independentemente da autoria.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatá Em 03 de dezembro de 2019

Elton Masi Stroco

Presidente

José Carlos Costa

Vice-Presidente

José Fernandes de Albuquerque

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA DATA SUPRA.

Rosana Eli Pedro
-Agente Legislativo-